



Prefeitura Municipal de Monte Negro
Estado de Rondônia



40

da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado.

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigado a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão especial ao esclarecimento dos fatos.

Art. 159º - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 160º - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 161º - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 162º - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito do município ou autoridade equivalente que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 134º.

Art. 163º - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de prova e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 164º - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 165º - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora



Prefeitura Municipal de Monte Negro
Estado de Rondônia



44

ra, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 166^º - O julgamento caberá a autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 126^º.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de vinte dias contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 167^º - Julgado procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação a destituição do cargo em comissão que será convertida em exoneração.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

TÍTULO VI

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 168^º - O município manterá plano de seguridade social para o servidor e sua família, podendo fazer convênios com entidades específicas que melhor lhe convier.

Art. 169^º - O plano de seguridade social visa a dar cobertura aos riscos que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendem às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão.

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência à saúde.

Art. 170^º - Os benefícios do plano de seguridade social do servidor compreendem:

I - quanto ao servidor:

a) aposentadoria;



Prefeitura Municipal de Monte Negro
Estado de Rondônia



- b) auxílio natalidade;
- c) salário família;
- d) licença para tratamento de saúde;
- e) licença à gestante, à adotante e licença paternidade;
- f) licença por acidente em serviço;
- g) assistência à saúde;
- h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão vitalícia e temporária;
- b) auxílio funeral;
- c) auxílio reclusão;
- d) assistência à saúde.

§ 1º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores, observado o disposto nos artigos 174º e 207º.

§ 2º - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução ao erário do total auferido sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS
Seção I
DA APOSENTADORIA

Art. 171º - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sem os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

- a) aos 35 anos de serviço, se home e aos 30 anos se mu-